



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.109 - SC (2019/0195997-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : TEREZINHA RIBEIRO FRANQUE (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS FRANQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que o decreto preventivo não indicou elementos concretos que demonstrem a periculosidade dos recorrentes ao meio social, na medida em que destacou apenas gravidade abstrata do delito e a lesividade das substâncias entorpecentes apreendidas, sobretudo quando trata-se da localização de apenas 1 grama de maconha; 6,9 grama de cocaína e 14 micropontos de LSD.
3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta aos recorrentes mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.109 - SC (2019/0195997-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : TEREZINHA RIBEIRO FRANQUE (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS FRANQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **LUCAS FRANQUE** e **TEREZINHA RIBEIRO FRANQUE** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, os recorrentes sustentam que o decreto preventivo se fundamenta unicamente na tese acusatória, o que fere a presunção de inocência. Alegam ainda que a fundamentação é genérica, não havendo indicação concreta do suposto *periculum libertatis*.

Por fim, destacam que são primários, têm bons antecedentes, emprego lícito e se comprometem a comparecer em juízo inclusive semanalmente para comprovar suas atividades, caso sejam colocados em liberdade.

Pleiteiam a revogação da custódia preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.109 - SC (2019/0195997-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : TEREZINHA RIBEIRO FRANQUE (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS FRANQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que o decreto preventivo não indicou elementos concretos que demonstrem a periculosidade dos recorrentes ao meio social, na medida em que destacou apenas gravidade abstrata do delito e a lesividade das substâncias entorpecentes apreendidas, sobretudo quando trata-se da localização de apenas 1 grama de maconha; 6,9 grama de cocaína e 14 micropontos de LSD.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta aos recorrentes mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

A prisão cautelar foi decretada em primeiro grau sob a seguinte motivação:

"Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: Estando o Auto de Prisão em Flagrante formalmente em ordem, passo a analisar a prisão em flagrante de Lucas Franque e Terezinha Ribeiro Franque, nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal, por infração, em tese, ao preceito do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público e a defesa se manifestaram de forma oral. DECIDO. Analisando os relatos prestados perante a autoridade policial, as circunstâncias do flagrante e a apreensão realizada, entendo não ser o caso de concessão de liberdade provisória. O Código de Processo Penal assim passou a dispor acerca dos requisitos e pressuposto para a decretação da medida extrema: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". "Art. 313. Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei. 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal; III -se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em análise, o delito imputado aos flagrados tem previsão de pena superior a 4 (quatro) anos, sendo equiparado a crime hediondo. Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, haja vista que além da apreensão da droga na residência de Terezinha, a autoridade policial já possuía informações da traficância realizada pelos conduzidos (como mencionado acima, mesmo antes da elaboração do relatório de fl. 40, já que Terezinha foi identificada no mandado de busca como vendedora de drogas). Friso que neste momento não há como se aferir eventual condição de usuário de drogas de Lucas, ainda mais que apreendida variedade de substâncias entorpecentes no local. Embora primários, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública, evitando-se a prática de novo crime tão nocivo à sociedade (ressalto que noticiado na imprensa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tratou da primeira apreensão da droga LSD na Comarca de Xaxim). Entendo, por fim, não serem as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para coibir os flagrados de nova prática delituosa. Ante o exposto, estando formalmente regular o auto de prisão em flagrante, HOMOLOGO-O. Diante da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e na forma do artigo 310, inciso II, do mesmo Estatuto, CONVERTO a prisão em flagrante de Lucas Franque e Terezinha Ribeiro Franque em preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública" (e-STJ, fls. 66-67).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou:

"[...] verifica-se que, diferentemente do que sustenta o impetrante, o pronunciamento da Magistrada *a quo* está amparado por circunstâncias concretas que evidenciam a necessidade da segregação cautelar do paciente.

Isso porque, ainda que de forma sucinta, a hipótese de resguardar a ordem pública fundamentou-se na necessidade de se acautelar o meio social em razão da periculosidade dos agentes, especialmente em virtude da gravidade concreta do delito perpetrado, o que se verificou a partir da variedade de droga apreendida (maconha, cocaína e micropontos de LSD), dinheiro em espécie e das circunstâncias da sua apreensão - a) cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado pela Polícia Civil na residência de Terezinha, que era alvo de denúncias por suspeitas de comércio de entorpecentes e autoria/participação em crime de roubo, com emprego de arma de fogo; b) tentativa de fuga de Lucas quando da chegada da guarnição; e c) apreensão de celular de terceira pessoa, que Lucas assumiu ser seu, com intuito de não entregar aquele que de fato era usado por ele.

Apesar de os fatos não serem objeto de exame aprofundado nos presentes autos, indicam, em princípio, a ocorrência do ilícito (provas da materialidade e indícios suficientes de autoria) e a periculosidade dos agentes para o corpo social.

Com efeito, houve menção à natureza e quantidade das drogas encontradas na residência de Terezinha e com Lucas (1 g de maconha; 6,9 g de cocaína e 14 micropontos de LSD) e à apreensão de R\$ 1.075,75 em espécie (notas e moedas), que estava na carteira de Lucas, bem como de objetos sem procedência e de origem suspeita.

Importante destacar, ainda, a notícia acerca da apreensão inédita na cidade de Xaxim da droga alucinógena (LSD), o que ressalta, em tese, a periculosidade dos pacientes, pois demonstra indicativos de que a suposta narcotraficância é prática reiterada por eles" (e-STJ, fls. 182-183).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, de uma leitura atenta da decisão de primeiro grau, observa-se que o julgador não indicou elementos bastantes para justificar a segregação cautelar dos pacientes.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a gravidade abstrata do delito constitui motivação insuficiente para amparar o decreto preventivo. Ademais, não restou evidenciado nenhum fator extremo que demonstre uma maior periculosidade dos réus, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando considerada a primariedade certificada nos autos e a pequena quantidade de entorpecente apreendida: 1 grama de maconha; 6,9 grama de cocaína e 14 micropontos de LSD.

No mesmo sentido, os julgados que respaldam esse entendimento:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar.

3. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

4. Fez-se simples menção à gravidade abstrata do fato, à natureza hedionda do delito e aos estragos sociais gerados pela traficância. Além disso, referem-se as decisões à grande quantidade de entorpecentes, afirmativa que não se coaduna com as circunstâncias descritas nos autos, em que o paciente foi flagrado com 64g de maconha, 17g de cocaína e 12 frascos de droga conhecida como 'cheiro de loló'.

5. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP."

(HC 442.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
 2. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau mencionou, além da gravidade abstrata do crime imputado ao acusado, 'a grande quantidade de drogas' apreendida. Todavia, o laudo toxicológico elaborado narra que foram encontrados em poder do réu 39,57 g de cocaína e 26,75 g de maconha, a sugerir que não se trata de comércio de grande porte.
 3. Os dados acima descritos, embora sejam indicativos da materialidade e da autoria delitiva, não denotam, isoladamente, a acentuada periculosidade do acusado ou a maior gravidade da conduta supostamente perpetrada, de modo que não se prestam a demonstrar a necessidade de privar cautelarmente o réu de sua liberdade.
 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."
- (HC 410.315/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva imposta aos recorrentes mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0195997-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.109 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004282620198240081 40164053920198240000 4016405392019824000050000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA RIBEIRO FRANQUE (PRESO)

RECORRENTE : LUCAS FRANQUE (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.